



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 656, DE 2020

(Do Sr. Denis Bezerra)

Eleva a sanção do crime de infração de medida sanitária preventiva, disposto no art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para a de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa; bem como tipifica a conduta do agente que induzir ou instigar outrem a praticar a conduta prevista no caput deste artigo.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-601/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Eleva a sanção do crime de infração de medida sanitária preventiva, disposto no art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para a de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa; bem como tipifica a conduta do agente que induzir ou instigar outrem a praticar a conduta prevista no *caput* deste artigo.

Art. 2º O art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Infração de medida sanitária preventiva”

Art. 268

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas quem induzir ou instigar outrem a praticar a conduta prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposição que busca recrudescer o tratamento penal dispensado ao tipo descrito no art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), elevando a respectiva sanção para a de reclusão, 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa; bem como tipificar a conduta do agente que induzir ou instigar outrem a praticar a conduta delitiva.

O aludido crime responsabiliza quem infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa. Outrossim, determina a elevação da pena, na fração de um terço, quando o autor for funcionário da saúde pública ou exercer a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

A norma em questão tem por escopo censurar o agente que violar a ordem emanada pelas autoridades competentes que objetivam impedir o ingresso ou a proliferação de enfermidade transmissível.

Cumpre consignar que a problemática envolvendo a pandemia do COVID-19, conforme classificação realizada pela Organização Mundial da Saúde, impõe a esta Casa Legislativa a obrigação não só de rever as atuais e insuficientes balizas penais previstas no citado delito, mas, também, a de tipificar o comportamento de quem induzir ou instigar outrem a descumprir o comando estatal.

O referido fenômeno colocou em evidência a necessidade de que o indivíduo obedeça as regras estatuídas pelo Estado, que visam não só a sua integridade física, bem como a higidez da coletividade.

Certo, portanto, de que a presente peça legislativa representa inescusável aperfeiçoamento do Diploma Penal Brasileiro, conclamo os nobres colegas a apoiarem a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2020.

Deputado DENIS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Epidemia

Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (*Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990*)

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença

Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

FIM DO DOCUMENTO